

**RESOLUÇÃO CODANORTE Nº 02, de 02 de janeiro de 2024**

*Estabelece tabela de preços dos custos para análise de processos de licenciamento ambiental na modalidade Classe 0 (zero) nos municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental via CODANORTE e Governo do Estado de Minas Gerais através da SEMAD e dá outras providências.*

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE**, no uso de suas atribuições, conforme dispostas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio, e considerando o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, que atribui competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever ao poder público de defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o art. 30 da Constituição da República, que atribui a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 6º da Lei Federal 6.938/81 que atribui a competência aos municípios para elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece as ações administrativas de competência dos municípios, dentre elas realizar a fiscalização ambiental e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Gestão dos serviços Públicos compartilhados;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.107/2005, que trata da gestão compartilhada dos entes federados via Consórcios Públicos;

Considerando que o art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que o órgão competente definirá os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição originária dos Municípios;

Considerando o Termo de Adesão celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o CODANORTE que trata da transferência (delegação de competências para Licenciamento, Controle e a Fiscalização Ambiental de empreendimento que causam ou possam causar impacto de âmbito local, e

Considerando o que estabelece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a matéria que dispõe sobre: “taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento entendendo que o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado” (RE 556.854/AM, Plenário, DJ11.10.2011).

**Art. 1º** Fica aprovada a nova Tabela de Preços dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito dos Municípios signatários do Termo de Adesão ao Licenciamento Ambiental via CODANORTE relativos à Classe 0 (Zero), que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, incluindo aqueles referentes à regularização, à prorrogação do prazo de validade e à revalidação.

**§1º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos de impacto local, das Classes 1, 2, 3 e 4 listados na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 assumidos pelos dos municípios signatários ao Termo de Adesão do CODANORTE, e constantes da Classe 0 (Zero) instituída pela Resolução CODANORTE nº 01/2024, ressalvadas as restrições.

**§2º** Os valores dos custos de análise dos Processos de Licenciamento Ambiental para os empreendimentos e atividades de Classe 1, 2, 3 e 4 listados na Deliberação Normativa

COPAM nº 213/2017 assumidos pelos municípios signatários ao Termo de Adesão do CODANORTE serão os constantes da Lei Estadual MG nº 22.796/2017 ou de outra normativa que a venha substituir.

**Art. 2º** Os valores dos custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos da Classe Zero serão definidos conforme o potencial poluidor e o tipo da Licença pleiteada.

**Parágrafo Único.** Os valores dos custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos da Classe Zero serão indexados à Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

**Art. 3º** Os valores referentes à indenização dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental serão destinados ao fundo regional do CODANORTE.

**Art. 4º** Os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental previstos nesta Resolução não serão restituídos ao empreendedor após iniciada a análise do processo, salvo no caso do disposto no art. 8º da Deliberação Normativa COPAM 213/2017.

**Art. 5º** Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades constantes da Listagem G, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, ou outra que a venha substituir, serão os constantes da Lei Estadual MG nº 22.796/2017.

**Art. 6º** Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total;

II - os Microempreendedores individuais (MEI);

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

V- as entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;

VI - os empreendimentos de titularidade dos municípios signatários do Termo de Adesão do CODANORTE realizados por sua administração direta ou indireta;

**Art. 7º** As Microempresas, assim definidas em lei, têm direito ao benefício da redução em 40% (quarenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal, mediante apresentação de documento comprobatório quando da instrução do processo administrativo ambiental.

**Parágrafo Único.** O Custo de análise do pedido da renovação da licença para as Microempresas terá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os custos de análise do licenciamento ambiental simplificado municipal, não cumulativo com o benefício tratado no *caput*.

**Art. 8º** Os custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental deverão ser previamente quitados pelo requerente, mediante pagamento de boleto bancário, devendo sua quitação ser comprovada no ato de formalização do processo.

**§1º** O pagamento dos custos de análise dos pedidos de licenciamento ambiental simplificado poderá ser dividido em 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas, ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

**§2º** O não cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento poderá incorrer em arquivamento do processo administrativo sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

**Art. 9º** A indenização dos custos de análise não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental nem dá direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico e do respectivo julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA/CMMA.

**Art. 10** Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas na Resolução CODANORTE nº 01/2024, pagarão pelo custo de análise correspondente ao valor da atividade de maior classe, assim observada à conjugação de porte e potencial poluidor.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2024, revogam-se todas as disposições em contrário.

Montes Claros-MG, 02 de janeiro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca  
Presidente do CODANORTE

**ANEXO I**

**Tabela de Preços para indenização dos custos de análise dos processos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades constantes da Classe 0 conforme previsão na Resolução CODANORTE nº 01/2024.**

Classificação	Potencial	Valor em UFEMG de cada tipo de Licença		
		Licença Ambiental Simplificada – LAS	LAS de Ampliação e/ou Modificação	LAS Corretiva
S-01	M	310 UFEMGs	404 UFEMGs	466 UFEMGs
S-02	M	90 UFEMGs	117 UFEMGs	135 UFEMGs